



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

DECRETO Nº 2.222, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2003.

"DISPÕE SOBRE O REGIME DE ESTIMATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA, Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais e de conformidade com o artigo 53 da Lei Municipal nº 212 de 22 de dezembro de 1.976, que dispõe sobre o Código tributário Municipal;

D E C R E T A:

Art. 1º. Ficam sujeitas ao regime de estimativas as seguintes atividades econômicas prestadoras de serviço a seus assemelhados:

- I - Organização de festas a recepções "buffet";
- II - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis e imóveis;
- III - Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres;
- IV - Assistência Técnica;
- V - Recauchutagem ou regeneração de pneus;
- VI - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;
- VII - Escolas de Natação e ensino de qualquer natureza;
- VIII - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto;
- IX - Transporte de moto - táxi;
- X - Fotografia e cinematografia;
- XI - Paisagismo, jardinagem e decoração;
- XII - Posto de lavagem, lubrificação de veículo e borracharia;
- XIII - Oficinas mecânicas;
- XIV - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres;
- XV - marcenaria e serralheria;
- XVI - Barbeiros, cabeleireiras, manicuros, pedicuros, tratamento de pele depilação e congêneres.
- XVII - Serigrafia e congêneres;
- XVIII - Locação de fitas de vídeo a som (áudio);
- XIX - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos a outros papeis, plantas e desenhos;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

XX - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

XXI - Diversões públicas;

XXII - Despachantes;

XXIII - Escritórios de contabilidade.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Fazenda poderá, quando julgar conveniente, alterar a relação de atividades a que se refere o artigo precedente.

Art. 3º - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa ficam desonerados do cumprimento das obrigações acessórias, ressalvada a emissão de nota fiscal.

Art. 4º - Compete ao departamento de cadastro, Tributação e Fiscalização avaliar a cada período de 06 (seis) meses os valores estimados com base no movimento econômico do período imediatamente anterior à estimativa.

Art. 5º - Por via de instrução Normativa, a Secretaria Municipal da Fazenda estabelecerá os critérios para implantação da estimativa.

Art. 6º - Para a perfeita execução do presente Decreto, a Secretaria Municipal de Fazenda baixará todos os demais atos que se fizerem necessários.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL,
EM 17 DE FEVEREIRO DE 2003.

VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA
Prefeito Municipal

Registrado e publicado de conformidade com a Legislação vigente, com afixação nos lugares de costume, estabelecidos por Lei Municipal. Data supra.

CLÁUDIO XIMENES LOPES
Sec. Mun. de Fazenda Gestão e Controle.